



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Regional de Pinhais
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara Cível e da Fazenda Pública

Autos nº 0002981-86.2017.8.16.0033

1. Trata-se da recuperação judicial de DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA. (mov. 1.1), com processamento deferido em 11/04/2017 (16.1).

Apresentado o plano de recuperação (mov. 69) e publicado o segundo edital (mov. 144, 145, 152 e 153), o BANCO DO BRASIL S/A (mov. 174), o BANCO BRADESCO S/A (mov. 182), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (mov. 183) e o ITAÚ UNIBANCO S/A (mov. 191) ofereceram objeção, sobre as quais a recuperanda e o administrador se manifestaram aos movimentos 198.1 e 201.1, respectivamente, ambos postulando a prorrogação do *stay period*, encerrado em 08/02/2018.

Além de tratar do prazo de suspensão, indicou ainda o administrador judicial três opções de data para a realização da assembleia-geral de credores e pediu (i) a homologação dos honorários do auxiliar contábil, (ii) a habilitação nos autos da prestação de contas de todos os credores com advogados constituídos neste processo e (iii) a correção do procedimento adotado para as impugnações (mov. 201.1).

É o relatório do essencial. DECIDO.

2. A necessidade de realização da assembleia-geral é cogente, ao teor do que exige o art. 56 da LRE, diante da objeção oposta por quatro credores (mov. 174, 182, 183 e 191).

Quanta às datas, entendo que as indicadas pelo administrador na letra “c” do item “3” da petição de mov. 201.1 (p.5) são as mais adequadas, não sendo tão afastadas, mas também não tão próximas a ponto de inviabilizar a devida intimação e comparecimento de





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Regional de Pinhais
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara Cível e da Fazenda Pública

todos os interessados.

De toda sorte, o prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias imposto pelo §1º do art. 156 da LRE já decorreu, e a realização do ato em menor prazo que o ora optado não traria nenhum outro resultado além de possíveis nulidades.

Assim, designo para realização da assembleia-geral de credores o dia 16/04/2018 em primeira convocação, e o dia 23/04/2018 em segunda.

2.1. Sobre a prorrogação do *stay period*, entendo que assiste razão ao administrador judicial em suas alegações de mov. 201.1, vez que muito antes da mora imputável à recuperanda, têm-se presentes também culpa do credor e o natural atraso inerente aos mecanismos do Poder Judiciário, não sendo possível reconhecer de modo satisfatório a responsabilidade da autora pela não observância dos prazos legais e, via de consequência, pela ultimação dos 180 (cento e oitenta) dias previstos no art. 6º, §4º, da LRE sem a realização da assembleia e homologação do plano de recuperação judicial.

Dito isso, faz-se pertinente a prorrogação da suspensão, não por mais 180 (cento e oitenta) dias, como pretende a recuperanda (mov. 198.1), mas até a realização da assembleia, acima designada para os dias 16/04/2018 e 23/04/2018.

Nesse sentido é o permissivo Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Regional de Pinhais
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara Cível e da Fazenda Pública

E outra não é a posição da jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE PRORROGOU O PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. ART. 6º, §4º DA LEI Nº 11.101/2005. JUSTA CAUSA. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRAZO DE PRORROGAÇÃO JÁ TRANSCORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções prevista no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005 pode ser prorrogado quando houver razoabilidade e justa causa.** 2. Na casuística o regular desenvolvimento do processo sofreu percalços por conta da formação de litisconsórcio no polo ativo da relação jurídica processual, impossibilitando a realização da assembleia de credores. O prazo de prorrogação foi razoável, já expirou e não pode ser renovado. (TJPR, 17ª CCív., AI 1.172.017-7, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, J. 23/0/2014 – grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 39 DA LEI DE FALÊNCIAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **PRAZO DE SUSPENSÃO. ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.** AÇÕES CONTRA AVALISTAS. SUSPENSÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. **O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior, firme no sentido de que o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 pode ser prorrogado quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da**





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Regional de Pinhais
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara Cível e da Fazenda Pública

recuperação, bem como não evidenciada a negligência da parte requerente. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. Agravo interno não provido. (STJ, T3, AgInt no AREsp 854.437/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 13/09/2016)

Por fim, vale anotar que a prorrogação é também necessária à hipótese, a fim de permitir a elucidação das objeções e a devida análise do plano apresentado sem que haja supervenientes alterações fáticas, que possam inclusive inviabilizar o prosseguimento da recuperação.

Ex positis, DEFIRO o pedido de prorrogação da suspensão de que trata o §4º do art. 6º da LRE (stay period) até a realização da assembleia-geral de credores, em 16/04/2018 ou 23/04/2018 (primeira e segunda convocações, respectivamente).

2.2. Em relação aos demais pedidos feitos ao mov. 201.1 pelo administrador judicial:

2.2.1. Quanto à proposta de honorários feita ao mov. 160.1 pelo contador nomeado como auxiliar do administrador ao mov. 130.1, embora indique valor compatível com o trabalho a ser desenvolvido, compulsando detidamente os autos verifiquei que a recuperanda não foi intimada especificamente para que se manifestasse a respeito, mas tão somente para tratar das objeções dos credores (mov. 179, 188 e 196). Assim, **DETERMINO que se proceda a prévia intimação da recuperanda para que se manifeste sobre a proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.**





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Regional de Pinhais
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara Cível e da Fazenda Pública

Em caso de silêncio, resta desde logo homologada a proposta;

2.2.2. **DEFIRO** o pedido de habilitação, nos autos da prestação de contas nº 0008994-04.2017.8.16.0033, de todos os credores com advogados constituídos na recuperação judicial. Anote-se; e

2.2.3. No tocante à correção do procedimento adotado para as impugnações, tenho que o ato ordinatório de mov. 186.1, apesar de indicar o termo “impugnações”, se refere às objeções ao plano de recuperação judicial, não havendo o que ser corrigido.

De qualquer forma, os autos de impugnação apensos, de nºs 0015018-48.2017.8.16.0033, 0015322-47.2017.8.16.0033 e 0000898-63.2018.8.16.0033, e demais que tenham sido ou venham a ser propostos, deverão observar o procedimento previsto nos artigos 11 e ss. da LRE. Atentem-se todos os envolvidos.

3. Intime-se a recuperanda para cumprimento do item “2.2.1” suso; e ela, o administrador e os demais interessados para ciência quanto à data da assembleia-geral e à prorrogação do *stay period*.

4. Informe-se à Direção do Fórum e à Vara Criminal a data escolhida para a assembleia e publiquem-se os necessários editais.

5. Cumpra-se a Portaria 01/2017 deste Juízo.

6. Demais intimações e diligências necessárias.

Pinhais, data da assinatura digital.

Fabiane Kruetzmann Schapinsky

Juíza de Direito

